



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.044, DE 2007

(Do Sr. Magela)

Veda o envio e a entrega de cartão de crédito e de cartão de débito sem expressa e prévia solicitação do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-219/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao fornecedor enviar ou entregar ao consumidor, sem expressa e prévia solicitação, gratuitamente ou não, cartão de crédito, cartão de débito, bem como qualquer tipo de cartão associado ao fornecimento de produto ou serviço.

Art. 2º Os infratores ficam sujeitos às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 8.078, de 1990, no inciso III de seu art. 39, definir como prática abusiva o envio e a entrega, sem solicitação, de produtos e serviços, esse preceito vem sendo sistematicamente burlado pelos fornecedores de cartão de crédito e de débito.

A técnica utilizada é enviar um cartão pelo correio e esperar que o consumidor o utilize. A partir da primeira utilização, fica estabelecido o vínculo, o contrato, entre o consumidor e a prestadora de serviços financeiros. É certo que, se o consumidor jamais utilizar o cartão, não lhe serão cobradas anuidades ou outras taxas, mas trata-se de um malicioso estratagema para aliciar consumidores, por vezes incautos, inexperientes no trato de assuntos financeiros e na leitura de letras miúdas em contratos. O resultado é que o consumidor se surpreenderá com a cobrança de anuidades, juros e demais taxas próprias desses serviços e certamente encontrará grandes dificuldades e obstáculos para conseguir cancelar o serviço. Nesta altura, o fornecedor de cartões já terá direito a receber pela prestação do serviço e o consumidor estará se sentindo ludibriado.

Vale ressaltar que o cartão de crédito é um serviço que facilita o acesso do consumidor a outros produtos e serviços mediante a concessão de crédito, isto é, trata-se de um serviço que facilita o endividamento do consumidor, até porque os juros cobrados normalmente são os mais altos do mercado. Desse modo, o uso do cartão de crédito pode levar o consumidor que compra por impulso e

aquele que não mantém um rígido controle de suas finanças a uma situação de insolvência; ainda mais agora que é possível parcelar em até doze vezes as compras feitas no cartão. Desse modo, é imperioso reconhecer a vulnerabilidade do consumidor em relação às administradoras de cartão e protegê-lo com norma específica e eficaz.

A presente iniciativa não pretende proibir a publicidade ou práticas de marketing às administradoras de cartão, apenas coibir os abusos que essas empresas vêm praticando contra os consumidores, especialmente contra aqueles menos preparados para administrar suas finanças pessoais, bem como devolver ao consumidor o direito de escolher se quer ou não quer ter um cartão de crédito.

Pelo exposto, solicito o indispensável apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

GERALDO MAGELA
PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se Normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais:

** Inciso IX acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

** Inciso X acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999.*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/03/1995.*

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
